



Município de Cotiporã
Cnpj: 90898487000164
Telefone: (54)34462800
Email: cotipora@pmcotipora.com.br
Endereco: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Cep: 95335-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2020 / 1021

Requerente: RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

UF:RS

Endereço: LINHA CACADOR

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95340-000

Assunto: RECURSO

Descrição: Apresenta Contrarrazões ref. ao Recurso da Tomada de Preços nº 008/2020, apresentado pela empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo LTDA, conforme anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 14 de dezembro de 2020

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Apagar

Spam

Ações

14 de dezembro de 2020 14:55



Contrarrazões Serrana

De: "administrativo" <administrativo@grupoadeva.com.br>

Para: "Leticia Frizon" <licitacao@cotipora.rs.gov.br>

Contrarrazões Serrana.pdf (2 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Boa tarde!

Segue em anexo Contrarrazões da Reciclagem Serrana, acerca do Recurso apresentado pela empresa Eco Verde.

Me confirme o recebimento, por gentileza.

Atenciosamente,

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE COTIPORÁ/RS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

RECICLAGEM SERRANA LTDA, inscrita no CNPJ: 17.793.462/001-06, com sede na Linha Caçador, s/n.º, interior de Nova Bassano/RS, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES.

em razão da interposição de recurso, formulada pela empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA**, já qualificada no feito, da forma que passa a expor

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Versa o presente acerca da procedimento licitatório volvido à contratação de empresa, para realização do serviço de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Demonstrado o interesse na participação, pela recorrente e recorrida, como se vê da ata de sessão, ambas restaram habilitadas.

Após discussão jurídica acerca do termo de habilitação, inclusive com ajuizamento de mandado de segurança e recurso do Tribunal de Justiça, o equívoco restou sanado e determinado o prosseguimento do feito.

1 

Irresignada com a habilitação da recorrida, a recorrente, almejando participar sozinha do certame, apresentou recurso em relação à habilitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

De modo bastante sucinto – e também singelo – a recorrente impugna a habilitação, dizendo que:

I - Houve a suspensão total da licitação, por decisão do Tribunal de Justiça

II - houve o “descumprimento do item 5.2.4’ do Edital.

Tratam-se deles de modo separado, a fim de facilitar a compreensão do julgador.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

III - A) Quanto à suposta suspensão total da tramitação

De pronto, deve ser observado que, diferentemente do que alega o recorrente, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não determina a suspensão total do certame.

Conforme trecho da decisão, já colacionado pelo agravante, na própria, já constou a anulação da ata bem como, restou expressamente determinado que a comissão: “profira decisão expressa e motivada acerca da habilitação/inabilitação das concorrentes, com abertura de prazo para recurso”.

Ora, se se houvesse determinado a suspensão total do certamente, certamente não haveria a determinação para que a Comissão impulsionasse a licitação, inclusive com ordem para prolação de nova decisão administrativa.

É evidente, portanto, que há grave equívoco interpretativo na decisão, por parte do recorrente, vez que, da leitura do julgado, constata-se que determinado o prosseguimento do feito.

Assim, deve ser improvido o recurso, no ponto.

III - B) Da suposta violação ao item 5.2.4

Se insurge a recorrente, alegando que o atestado de visita técnica não restou firmado pelo responsável técnico da empresa.

O mencionado dispositivo reza que:

5.2.4. Declaração de que visitou os locais das coletas e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação, que deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente, acompanhada por cópia de Atestado de Visita, emitido pelo Município. As visitas deverão ser agendadas na Sec. Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento, em horário de expediente, até o dia 09/11/2020.

Seu recurso deve ser improvido, da forma como passamos a demonstrar.

De imediato, constata-se que o Município forneceu o devido atestado de visita técnica, o que por si só, já afasta a inadequada pretensão da recorrente.

Ademais, deve ser registrado também, que a recorrida apresentou declaração de que possui capacidade de cumprimento integral de todas as obrigações presentes no edital, **a qual restou firmada pelo representante legal da empresa.**

Isso supre a necessidade, diferente do que a equivocada interpretação da recorrente, de que ela (declaração) seja firmada pelo responsável técnico.

Deve ser observado que, ao que tudo indica, o recorrente faz confusão entre o atestado de capacidade técnica e a declaração de ciência acerca dos termos do edital e dos serviços a serem prestados.

A exigência impugnada, prevista no item 5.2.4 não se refere ao atestado de capacidade técnica, mas sim, consubstancia-se em vistoria prévia, formalizada por simples declaração de que o licitante “visitou os locais das coletas e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação”

É evidente que, se a responsável técnica possui poderes para fornecer tal documento, quem é hierarquicamente superior a ela, na escala empresarial, no caso, o sócio-diretor, com muito mais razão, também pode fazê-lo.

No caso, insista-se, a declaração restou firmada pelo representante legal da empresa, o que é suficiente a atender ao interesse público.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93,
in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

Observe-se que em nenhuma das normativas há a exigência de que a vistoria técnica seja realizada por profissional técnica, somente aludindo à expressão 'licitante'.

E nem diferente poderia ser, na medida em que a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial

Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

Portanto, é do interesse do participante a vistoria técnica, podendo até, se assim entender, dispensá-la, desde que declare que irá cumprir com os termos constantes do Edital.

Para tanto, é feita uma declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para realizar o serviço.

Nesse caso, posteriormente, o licitante não poderá reclamar que não tinha ciência de alguma característica ou informação do local.

O Tribunal de Contas da União já apresentou decisão nesse sentido:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Ainda do TCU, extrai-se que:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, **mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.**” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Insista-se que, no caso dos autos, **a visita técnica restou realizada pelo licitante, pelo que, não há necessidade de ser subscrita por profissional técnico.**

E, como tal, a jurisprudência já entendeu que é suficiente seja ele subscrito pelo representante legal da empresa, não sendo necessária a presença de profissional técnico.

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da **licitante**, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, **independente de ser engenheiro ou não.**

Como visto, não há irregularidade alguma no documento apresentado, pelo que, deve ser improvido o recurso apresentado.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Assim, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para o fim de:

a) determinar-se o prosseguimento do feito, tendo em vista que não restou determinada a suspensão da licitação, pelo Tribunal de Justiça:

b) considerando que houve a devida apresentação do termo de vistoria, emitido pelo responsável pela empresa, bem como, não sendo necessária sua emissão por profissional técnico, requer-se seja mantida a habilitação da recorrida RECICLAGEM SERRANA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Bassano, 14 de dezembro de 2020.


RECICLAGEM SERRANA LTDA